

Academia das Ciências de Lisboa e pela Academia Brasileira de Letras para organização do respectivo vocabulário, por acôrdo das duas Academias.

Art. 3.º De harmonia com o espirito desta Convenção, nenhuma providência, legislativa ou regulamentar, sobre matéria ortográfica deverá ser de futuro posta em vigor por qualquer dos dois Governos sem prévio acôrdo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias.

Art. 4.º A Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras serão declaradas órgãos consultivos dos seus Governos em matéria ortográfica, competindo-lhes expressamente estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo o mais que reputem útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa.

A presente Convenção entrará em vigor, independentemente da ratificação, em 1 de Janeiro de 1944.

Feita em duplo exemplar, em Lisboa, aos 29 de Dezembro de 1943.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pela resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 e de 14 de Março de 1944, é pela presente Carta a mesma confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Está conforme.—Lisboa, 15 de Março de 1944.—Pelo Director Geral, *Eduardo Vieira Leitão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 33:581

Reconhecendo-se que o imposto de 1,5 por cento sobre o valor das mercadorias saídas pelo porto de Aveiro, criado pela lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923, para constituir receita da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, quando aplicado ao bacalhau seco, representa um encargo muito superior ao do valor do frete marítimo para os portos nacionais e também mais elevado do que a taxa de porto que incide sobre a mesma mercadoria em outros portos de armamento de navios da pesca longínqua;

Considerando a conveniência de promover em época própria o abastecimento do mercado interno com as elevadas quantidades daquele produto alimentar armazenadas nos secadouros de Aveiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reduzido para 0,3 por cento o imposto cobrado pela alfândega sobre o bacalhau seco saído pelo porto de Aveiro, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923.

§ único. Esta medida é extensiva aos casos que se encontrem pendentes de aplicação do respectivo imposto, embora tenham ocorrido em data anterior à deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.